

do art. 7º da Resolução TC nº 43/98, de 25 de novembro de 1998.

Art. 16 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 – Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em 14 de abril de 1999.

Conselheiro FERNANDO JOSÉ DE MELO
CORREIA – Presidente

RESOLUÇÃO T.C. Nº 9/99

EMENTA: Altera a redação do art. 8º da Resolução TC nº 13/96, de 11 de dezembro de 1996.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º – O art. 8º, da Resolução TC nº 13/96, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 8º – Constituem deveres quanto à lavratura de auto de infração/notificação, procedimento especial de destaque e apuração de denúncias:

I – lavrar auto de infração/notificação quando, na realização de inspeções, auditorias *in loco* ou análise de licitações e contratos, ocorrer obstrução do livre exercício ou sonegação de processo, documento ou informações, nos termos do art. 7º, *caput*, da Resolução TC nº 12/96;

II – elaborar Relatório Preliminar, para as despesas do exercício em curso, informando as irregularidades encontradas e recomendações que instruem o administrador na regularização das falhas registradas;

III – após análise da resposta do Administrador, caso persistam os motivos que indiquem a ocorrência de desfalque, pagamento indevido ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, indícios de fraude de natureza penal ou, ainda, a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou anti econômico

do qual resulte dano ao erário, encaminhar relatório sucinto e objetivo ao superior hierárquico, restrito à descrição e comprovação fundamentada dos atos ilícitos apurados, sob a denominação de procedimento especial de destaque;

IV – adotar as formalidades determinadas no roteiro de procedimentos definido pela Coordenadoria de Controle Externo – CCE, quando da apuração de denúncias.”

§ 1º – o Relatório Preliminar de que trata o inciso II deverá ser remetido, pelo Diretor de Departamento ou Inspetor Regional de Controle Externo, ao responsável pela entidade auditada, juntamente com ofício solicitando informações sobre as irregularidades e as providências tomadas para saná-las;

§ 2º – na hipótese prevista no inciso III, o Inspetor Regional de Controle Externo ou Diretor de Departamento formalizará o processo de destaque, encaminhando-o à Coordenadoria de Controle Externo que, de imediato, remeterá os autos ao respectivo Conselheiro Relator, a quem caberá, como preliminar, submetê-lo à análise do Pleno deste Tribunal, para decisão pelo encaminhamento de suas peças ao Ministério Público, visando a adoção de medidas cautelares, ou pelo prosseguimento regular do processo.

Art. 2º – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação;

Art. 3º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

14 abril de 1999.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em

Conselheiro FERNANDO JOSÉ DE MELO
CORREIA – Presidente

RESOLUÇÃO T.C. Nº 10/99

EMENTA: Dispõe sobre colocação de servidores do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco à disposição de outros órgãos ou entidades.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em sessão do Pleno realizada em 14 de abril de 1999, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º – A colocação de servidores do Tribunal de Contas do Estado à disposição de órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal, bem como dos Poderes Legislativo e Judiciário, dependerá de pedido formal do órgão requisitante, fundamentada a necessidade da requisição, e será efetivada por ato da Presidência, com prévia aprovação do Pleno do Tribunal.

Art. 2º – A cessão do servidor à União, ao Estado de Pernambuco ou ao Município do Recife dar-se-á com ônus para o Tribunal de Contas, fazendo jus o servidor a 50% da Gratificação de Auditoria de Controle Externo, instituída pela Lei nº 11.395, de 17 de dezembro de 1996.

Parágrafo Único – Não se aplica a redução da gratificação prevista no *caput* deste artigo aos servidores cedidos para ocupar cargos comissionados superiores, assim entendidos os cargos de direção, chefia ou assessoramento, bem como aos servidores cedidos a outra unidade da Federação para acompanhar cônjuge, que seja ocupante de cargo ou emprego público.

Art. 3º – Nas demais hipóteses não previstas no *caput* do artigo anterior, a cessão dar-se-á me-

diantes convênio que estabeleça a obrigatoriedade de ressarcimento da remuneração percebida pelo servidor.

Art. 4º – A cessão dos servidores ficará condicionada à proibição de os mesmos ocuparem cargos de ordenadores de despesas no órgão ou entidade requisitante.

Art. 5º – A cessão de servidores deverá ser feita por período não superior a 01 (um) ano, devendo ser renovada no prazo de 30 (trinta) dias após o vencimento do prazo da cessão.

Art. 6º – Não se aplica o disposto nesta Resolução às cessões de servidores já efetivadas, devendo ser observada quando da renovação das mesmas.

Art. 7º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução TC nº 46/98, de 16 de dezembro de 1998 e a Resolução TC nº 2/99, de 14 de janeiro de 1999.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em 14 de abril de 1999.

Conselheiro FERNANDO JOSÉ DE MELO
CORREIA – Presidente